



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13116.000518/2002-68
Recurso nº 238.020 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-002.165 – 3ª Turma
Sessão de 18 de outubro de 2012
Matéria PAF - Julgamento de Recurso de Ofício abaixo do limite de alçada.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JALLES MACHADO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

RECURSO DE OFÍCIO. ALTERAÇÃO DO LIMITE DE ALÇADA. CONHECIMENTO EQUIVOCADO - NULIDADE.

A verificação do limite de alçada, para efeitos de conhecimento do recurso de ofício pelo Colegiado *ad quem*, é levada a efeito com base nas normas jurídicas vigentes na data do julgamento desse recurso. Não tendo o Colegiado *ad quem* observado o novo limite de alçada para o recurso de ofício. Tal julgamento é nulo, de pleno direito, visto que, a competência do órgão julgador, no caso concreto, é conferida pela devolutividade do recurso. Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular, de ofício, o acórdão recorrido, e tornar definitiva a decisão de primeira instância.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente Substituto

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Mércia Helena Trajano D'Amorim (Substituta convocada), Maria Teresa Martínez López, Antônio Lisboa Cardoso (Substituto convocado) e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Documento assinado digitalmente em 26/12/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 22/02/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 26/12/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Autenticado digitalmente em 26/12/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 22/02/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 26/12/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 29/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria Fazenda Nacional contra o acórdão nº 2004-03.575, proferido pela Quarta Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, cujos membros, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso de ofício interposto pela DRJ Juiz de Fora contra sua própria decisão.

A DRJ recorreu de ofício de sua decisão, em face do disposto na Portaria nº 375, de 07/12/2001, então vigente, que estabelecia o limite de R\$500.000,00 para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das DRJs.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

“LANÇAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO EM FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DO PROCESSO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

O lançamento motivado em ‘declaração inexata’ em razão de ‘processo judicial não comprovado’ deve ser julgado improcedente, caso o contribuinte comprove a existência e regularidade do processo judicial e, portanto, da situação do crédito tributário corretamente declarado na DCTF.”

Cientificada do acórdão, inconformada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial, requerendo, em preliminar, a sua admissão, e, no mérito, a sua reforma, a fim de que seja mantido o lançamento do IPI, alegando, em síntese, que aquele não empreendeu a melhor análise da prova dos autos à luz da legislação pertinente.

Para fundamentar seu recurso discorreu: I) Síntese dos fatos; II) Do cabimento do recurso por contrariedade à prova – art. 7º, I, do RICSRF c/c art. 4º do RICARF; III) Da confirmação dos fundamentos da autuação – Contrariedade à prova dos autos; e, IV) Da caracterização da concomitância no presente caso – Contrariedade à prova dos autos, concluindo ao final: que: I) acórdão recorrido contrariou as provas dos autos; II) deve ser reformado porque, além contrariar as provas dos autos, a decisão impugnada ignorou a existência de prova que atesta a caracterização de concomitância entre as esferas administrativa e judicial (MS 97.03185-8); III) o lançamento é pertinente, já que seu fundamento foi a falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata; e, IV) há concomitância entre este processo administrativo e o referido mandado de segurança.

O recurso especial foi admitido e as contrarrazões vieram às fls. 1.695/1.980.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/12/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 22/02/

2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 26/12/2012 por HENRIQUE PINHEIRO

TORRES

Impresso em 29/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Antes de entrar na análise do recurso, suscito, de ofício, preliminar de nulidade do acórdão recorrido, pelas razões a seguir alinhavadas.

Conforme demonstrado no relatório, a DRJ Juiz de Fora recorreu, de ofício de sua própria decisão, por ter desonerado o sujeito passivo de créditos tributários (principal e multa de ofício), no valor de R\$ 855.130,13 (oitocentos e cinquenta e cinco mil cento e trinta reais e treze centavos). Nos termos da Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001, vigente à data em que proferida a decisão, 21/11/2006, o limite de alçada importava em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

No entanto, aquele limite foi alterado por meio da Portaria MF nº 03, de 07 de janeiro de 2008, estabelecendo-se a obrigatoriedade do recurso de ofício para exoneração superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Vejamos os termos dessa portaria:

“Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).”

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.”

Assim, a partir de 07 de janeiro de 2008, o limite de alçada passou a ser de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Com isso, desde essa data, o recurso de ofício está reservado a desonerações que ultrapassem esse valor.

De outro lado, observa-se dos autos que o julgamento do recurso de ofício objeto destes autos foi realizado no dia 16 de março de 2011, data em que já vigia o novo limite de alçada. Entretanto, o Colegiado recorrido não observou o novo limite e julgou o recurso de ofício. Tal julgamento é nulo, de pleno direito, visto que, a competência do órgão julgador *ad quem*, no caso concreto, é conferida pela devolutividade do recurso, e, no presente caso, esta não ocorreu, em razão de não haver sido atendido o requisito essencial à validade do recurso de ofício, qual seja, a exoneração acima do limite de alçada, limite este que deve ser aferido na data do julgamento do recurso e não na de sua apresentação.

Esse entendimento encontra arrimo na jurisprudência do CARF, como é exemplo o acórdão nº 310100435, cuja ementa abaixo se transcreve.

AC. 310100435

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

RECURSO DE OFICIO LIMITE DE ALÇADA. A exoneração do sujeito passivo da obrigação tributária do pagamento de tributos e encargos de multas superiores ao limite de alçada fixado em ato do ministro da Fazenda impõe ao órgão judicante de primeira instância administrativa a obrigação de recorrer de ofício Na instância ad quem, o exame de admissibilidade é levado a efeito com base nas normas jurídicas vigentes na data do julgamento do recurso. Recurso de Ofício não conhecido.

Do exposto linhas acima, conclui-se que a verificação do limite de alçada, para efeitos de conhecimento do recurso de ofício pelo Colegiado *ad quem*, é levada a efeito com base nas normas jurídicas vigentes na data do julgamento desse recurso. Nem poderia ser diferente sob pena de se avolumar os tribunais administrativos com processos em que a própria recorrente, em razão de sua política tributária, não mais tem interesse na lide. O aumento do limite de alçada configura verdadeira desistência dos recursos interpostos nas condições anteriores.

Neste cenário, não poderia o Colegiado recorrido ter conhecido do recurso de ofício, posto que esse não atendia aos requisitos de admissibilidade, e, como dito linhas acima, a competência do órgão julgador, no caso concreto, é dada pela devolutividade do recurso, o que não ocorreu no caso sob exame.

Por conseguinte, nada mais resta a fazer do que decretar a nulidade do acórdão recorrido, e declarar definitiva a decisão de primeira instância.

Com essas considerações, voto no sentido de anular o acórdão recorrido para tornar definitiva a decisão de primeira instância.

Henrique Pinheiro Torres